RESOL-GP - 692020
Código de validação: 214E46946F

Dispõe sobre o depósito e destinação de armas, acessórios e/ou munições apreendidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.694/2012 autoriza os tribunais, no âmbito de suas competências, a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 13, inciso XI, da Resolução n. 291/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que veda o recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para a exibição em processos, e apenas durante o ato;

CONSIDERANDO o grande número de armas e munições apreendidas e desnecessariamente custodiadas nas unidades judiciais do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de dar uma destinação mais célere às armas e munições apreendidas, sem prejuízo do devido processo legal e resguardando o direito do proprietário de boa fé;

CONSIDERANDO os graves riscos ocasionados pelo depósito de armas e munições e a vedação da permanência das mesmas nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, salvo os permissivos legais;

R E S O L V E, *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º Determinar que as armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos que acompanham inquéritos policiais, termos circunstanciados, procedimentos de apuração de ato infracional e ações penais não sejam recebidos pelas unidades judiciárias, devendo permanecer em depósito junto à autoridade policial designada ou nas dependências do órgão encarregado de efetivar o exame pericial cabível.

§ 1º Após a realização do exame pericial, será encaminhado ao Judiciário somente o respectivo laudo, acompanhado de foto do armamento e a informação do seu cadastro junto ao Sistema Nacional de Armas – SINARM, como previsto no artigo 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Nenhuma arma, acessório, munição, artefato e demais apetrechos bélicos permanecerá depositado nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sem decisão judicial que declare a imprescindibilidade para a persecução penal, apenas durante o tempo necessário para a efetivação do ato judicial respectivo.

§ 3º É vedado, durante o procedimento, processo ou inquérito, a concessão de qualquer tipo de carga, cessão ou depósito de armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, que estejam sob a guarda das forças de segurança ou da unidade judiciária, excetuadas as hipóteses legais.

Art. 2º Ao receber o laudo pericial, a Secretaria Judicial da unidade procederá à juntada do mesmo aos respectivos autos, devendo ainda:

I – Realizar o cadastro no sistema informatizado de tramitação processual, contendo a descrição das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, sendo que os dados lançados devem manter consonância com as informações constantes no respectivo laudo, enviado ao Poder Judiciário pela autoridade responsável pela apreensão, custódia ou realização da perícia;

II – Enviar, por meio eletrônico, à Diretoria de Segurança Institucional e Gabinete Militar – DSIGM, cópia do laudo pericial acompanhado de fotografias das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos.

Art. 3º Após a juntada e conclusão dos autos com o laudo pericial, o Juízo competente deverá intimar o Ministério Público e Defensoria Pública, esta última quando cabível, bem como os demais sujeitos processuais, estes últimos através de seus advogados, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do interesse na manutenção da custódia provisória das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos. Em sendo cabível, deverá ainda o juízo intimar o proprietário de boa-fé para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao interesse na restituição das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, com a ressalva de que somente as armas de uso permitido, devidamente registradas e autorizadas, poderão ser restituídas aos legítimos proprietários, observado o disposto na Lei n. 10.826/2003.

§ 1º A Secretaria Judicial da unidade certificará o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, com ou sem manifestação, devendo fazer conclusão dos autos em até 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do art. 25, da Lei n. 10.826/2003.

§ 2º Em havendo manifestação devidamente fundamentada de interesse na manutenção das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, por quaisquer sujeitos processuais, e em sendo verificada, pela autoridade judicial, a imprescindibilidade da medida, o juízo competente a deferirá e encaminhará expediente ao órgão de segurança

determinando a custódia dos mesmos até deliberação posterior do juiz.

§ 3º Em havendo interesse do proprietário de boa fé na restituição das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, devidamente comprovado no procedimento ou processo, estes serão restituídos ao interessado, mediante certificação e registro cadastral.

§ 4º Não havendo manifestação após o prazo previsto no *caput* deste artigo, caso não considere imprescindíveis para a instrução processual, o Juiz decretará o perdimento dos itens que não forem necessários para esclarecimento dos fatos e informará à autoridade responsável pela custódia, por via eletrônica, apontando sua relação, com cópia da decisão. De igual forma, informará à DSIGM e requisitará seu recolhimento, cabendo a esta elaborar rota e cronograma específicos para tal finalidade, a serem cumpridos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º A DSIGM, ao recolher as armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos junto aos responsáveis pela custódia, no prazo do *caput* deste artigo, os encaminhará ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública, caso seja necessário, na forma da Lei n. 10.826/2003.

§ 6º Caso a arma e/ou munição apreendida(s) sejam de propriedade da Polícia Civil, Polícia Militar ou das Forças Armadas, serão restituídas pela DSIGM à respectiva Corporação, após devida certificação e registro cadastral, com a intimação dos interessados processuais para simples conhecimento.

§ 7º Em se tratando de processo com réu em local incerto e não sabido, ou de autos de inquéritos policiais, termos circunstanciados ou procedimentos de apuração de ato infracional com autoria desconhecida, serão aplicadas as mesmas regras do art. 1º desta Resolução, devendo a Defensoria Pública ser intimada para manifestação tão somente sobre o laudo pericial ou ser nomeado defensor dativo, quando necessário, para a mesma finalidade.

Art. 4º A requisição de armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos, para apresentação em atos judiciais, depende de decisão do juízo competente, devidamente fundamentada.

§ 1º Em sendo deferido o pedido de apresentação de armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos em ato judicial, o juízo competente as requisitará à autoridade responsável pela custódia, que fará o encaminhamento nos termos da decisão proferida.

§ 2º O pedido de apresentação de armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos em ato judicial deverá ser indeferido se não for demonstrada a imprescindibilidade, não importando o estado em que encontra a tramitação do procedimento ou processo a que esteja vinculada, oportunidade em que o juiz decretará o seu perdimento imediato, caso reste demonstrado não ser mais necessária a custódia dos mesmos.

§ 3º Caso o juiz responsável pelo processo entenda necessária a posse de armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos para apresentação em ato processual, e o item apreendido não mais esteja custodiado no órgão responsável, deverá requisitar à DSIGM o envio de item equivalente ou simulacro, desde que assemelhado àquele mencionado no laudo pericial, caso seja possível, devendo ser solicitado o recolhimento para devolução, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, junto àquela Diretoria, a contar do término do ato processual, sob pena de responsabilidade do Secretário Judicial ou de quem esteja exercendo tal função.

Art. 5º O acervo existente nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que já esteja em condições de destruição ou doação, deverá ser devidamente identificado e relatado à DSIGM, para que seja providenciado o imediato recolhimento, conforme planejamento e cronograma da referida Diretoria.

Parágrafo único. O Secretário Judicial ou seu substituto legal, sob pena de responsabilidade, fará o levantamento e identificação das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos que estiverem em condições de destruição ou doação, tudo especificado nos respectivos autos, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Resolução, cujo relatório, após conferido pelo magistrado titular ou substituto, será imediatamente encaminhado para a DSIGM, conforme o *caput* deste artigo.

Art. 6º. Os Fóruns deverão manter em arquivo um cadastro para fins de controle das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos enviados para destruição, doação ou custódia provisória, pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 7º As armas brancas e as de fabricação caseira e/ou artesanal que não sejam consideradas imprescindíveis a procedimento ou processo, em quaisquer de suas fases após intimação de todos os envolvidos, nos termos do art. 3º desta Resolução, serão imediatamente destruídas, após prévia intimação das partes, na forma determinada pelo juízo, mediante certificação e registro, devendo a Secretaria Judicial solicitar, por quaisquer das formas de comunicação, que as forças de segurança pública providenciem a destruição das mesmas, a qual será realizada sob orientação da DSIGM.

Art. 8º O procedimento ou processo não poderá ser baixado enquanto não for dada destinação às armas, acessórios, munições,

artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, notadamente quanto ao seu eventual perdimento, sob pena de responsabilidade do Juiz, bem como do Secretário Judicial ou de quem esteja exercendo tal função.

§ 1º Caso não tenha sido determinada na decisão de arquivamento, na hipótese de procedimento, e na sentença, no bojo do processo, a destinação das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, o Secretário Judicial, ou quem esteja exercendo tal função, fará promoção nos autos ao Juiz para decisão de destinação, antes do arquivamento e baixa, conforme mencionado expressamente no artigo 2º da Resolução n. 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilidade do Secretário Judicial desidioso ou de quem esteja exercendo tal função;

§ 2º O procedimento previsto neste artigo não obsta que o Juiz, em qualquer fase do procedimento ou processo, profira decisão dando destinação às armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, se assim entender cabível, atendidas as prescrições previstas nesta Resolução, observado o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal.

Art. 9º Os Juízes deverão priorizar o processamento e prolação de decisões quanto à destinação das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, obedecendo aos termos desta Resolução, sem prejuízo da legislação aplicável à espécie.

Art. 10. O Juiz Diretor da unidade judiciária deverá dar conhecimento dos termos desta Resolução à autoridade policial competente para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a RESOL-GP-272018, bem como as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA **"** CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 15 de setembro de 2020.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/09/2020 12:04 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Informações de Publicação

170/2020	18/09/2020 às 12:10	21/09/2020